

PARECER N.º 395/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1082 – FH/2014

I – OBJETO

- 1.1. Em 24.10.2014, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, recebido em 24.09.2014, a trabalhadora que é Inspetora Adjunta do ..., a exercer funções no ... de Lisboa, refere o seguinte:
 - 1.2.1. Que, “vem pelo presente requerer, ao abrigo do disposto no artigo 35.º n.º 1 alínea b) e do art.º 57.º, ambos do Código do Trabalho, autorização para trabalhar com horário flexível nas manhãs dos dias úteis em que se encontra a fazer o turno da manhã”.

- 1.2.2.** “Esta solicitação prende-se com o facto de a requerente ter duas filhas menores de 12 anos, ..., nascida a 22SET2010 (4 anos) e ..., nascida a 25OUT2013 (11 meses)”.
- 1.2.3.** “As duas menores vivem com a mãe requerente em regime de comunhão de mesa e habitação e esta necessita do horário flexível, somente nas manhãs dos dias úteis, de modo a conseguir providenciar imprescindível apoio matinal na distribuição pelos diferentes estabelecimentos de ensino e creche frequentados pelas menores”.
- 1.2.4.** “A requerente solicita seja autorizada a prática do seguinte horário:
- Utilização da hora de refeição no início dos turnos da manhã dos dias úteis;
 - Uniformização da hora de entrada nos turnos da manhã dos dias úteis: das 9h às 16h;
 - Nas manhãs dos dias não úteis a requerente fará o horário normal do seu grupo”.
- 1.2.5.** “Mais se requer que a autorização abranja o tempo previsto na lei e teria início no final do período de aleitamento (26OUT2014).
- 1.3.** A entidade empregadora notifica a trabalhadora da intenção de recusa do pedido de horário flexível apresentado, nos termos e com os fundamentos da informação, que refere, nomeadamente o seguinte:
- 1.3.1.** “Nos termos da alínea d) do n.º 1, do artigo 4.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é aplicável ao vínculo de emprego público o

disposto no Código do Trabalho, nomeadamente, em matéria de parentalidade”.

1.3.2. A seguir transcrevem-se os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, sobre horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares.

1.3.3. “Requisitada informação ao Sr. Diretor ... de ..., sobre o requerimento em análise, foi este ... informado, por email de 7 de outubro, nomeadamente, do seguinte:

1.3.3.1. "Neste momento existem neste posto de fronteira mais 2 pedidos de inspetoras-adjuntas de horário flexível (... e ...). Como no passado tive a oportunidade de me pronunciar, o volume de trabalho neste Posto de ..., bem como o período em que é sentido maior constrangimento, por força do maior volume de voos a controlar, não se coaduna com a proliferação de horários especiais que deixem a descoberto o período mais sensível entre as 6.00 e as 9.00”.

1.3.4. “A ser autorizado o horário especial a esta inspetora adjunta, teria que ser autorizado às 2 inspetoras adjuntas que entretanto pediram também esse tipo de horário (entrada tardia nas manhãs por causa de filhos menores)”.

1.3.5. “Na mesma linha o Sr. Diretor ... Dr. ... proferiu o seguinte parecer:

1.3.5.1. "Sem prejuízo da questão poder ser levantada junto do Sr. ..., o meu entendimento é que o trabalho no ... não permite a realização deste tipo de horários, sem prejudicar seriamente o normal funcionamento do posto de fronteira. Na verdade o início

dos turnos quer da manhã quer da tarde são momentos de pico de movimento no posto de fronteira e como tal não é possível permitir que esses momentos fiquem com menos funcionários”.

- 1.3.5.2.** “Por outro lado, tanto quanto sei estas Sras. Inspetoras Adjuntas concorreram voluntariamente para o posto de fronteira sabendo de antemão o horário que nele se praticava e pratica. Assim a opção é oferecerem-se para permuta para outra unidade orgânica sita na área metropolitana de Lisboa”.
- 1.3.6.** O ... é um serviço de segurança que no quadro da política de segurança interna tem como objetivos fundamentais, nomeadamente, controlar a circulação de pessoas nas fronteiras (V.g. n.º 1 do art.º 1.º do DL n.º 252/2000, de 16.10)”.
- 1.3.7.** Para prossecução das atribuições específicas do ..., prevê o mapa de pessoal a carreira de investigação e fiscalização (CIF), a qual integra o corpo especial deste Serviço, sendo, no caso, os inspetores – adjuntos considerados agentes de autoridade – n.º 3 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16.10”.
- 1.3.8.** “As características específicas do serviço no ... explicam que a CIF possua um regime estatutário próprio”.
- 1.3.9.** “Assim, sobre a ora requerente enquanto Inspetora Adjunta impendem os ónus decorrentes do conteúdo funcional legalmente cometido à CIF, bem como possui a mesma os direitos inerentes a essa qualidade”.
- 1.3.10.** “Na verdade, a requerente encontra-se sujeita ao carácter permanente e obrigatório do serviço no ..., imposto pelo n.º 1 do

artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, tendo como contrapartida direito a um suplemento que visa compensar, designadamente, a disponibilidade permanente obrigatória, consagrado no artigo 67.º do Estatuto do Pessoal do ...”.

1.3.11. “Concretamente, o ... de Lisboa - ..., unidade orgânica em que a ora requerente se encontra colocada/distribuída, funciona 24 horas por dia, em regime de turnos e o início dos turnos, mormente das manhãs (os turnos da manhã no ... têm início às 6h00 e às 7h00), são as alturas de maior movimento aeroportuário, donde a redução do horário nesses períodos prejudica seriamente o normal funcionamento do Posto de Fronteira, sendo forçoso concluir que na situação *sub judice* exigências imperiosas do funcionamento da unidade orgânica impõem a recusa do pedido de horário flexível apresentado pela requerente”.

1.3.12. “Acresce que, atento o exposto, a ora requerente é indispensável para a prossecução cabal da atividade do ..., não existindo possibilidade de proceder à sua substituição”.

1.4. Em 19.10.2014, a trabalhadora requerente apresentou a sua apreciação acerca dos fundamentos da recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando as razões do seu pedido e discordando dos argumentos invocados pela entidade empregadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em

comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

2.3. Convém recordar que a subsecção da Parentalidade prevista no atual Código do Trabalho entrou em vigor no dia 01.05.2009, para ambos os setores público e privado, com exceção, nomeadamente, do trabalho a tempo parcial e em flexibilidade de horário, para os trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de nomeação, como no caso em apreço, por força do n.º 4 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril.

2.3.1. Ora, este preceito estabelece a sua vigência até à revisão do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, o que aconteceu com a entrada em vigor no dia 01.08.2014, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pelo que se afigura, relativamente a esta matéria,

que a intenção do legislador foi dar às instituições públicas com trabalhadores nomeados na aceção do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, o tempo necessário para se poderem adaptar e organizar no sentido de alargar àqueles trabalhadores o acesso ao direito a trabalhar a tempo parcial ou em horário flexível, nos termos dos artigos 55.º a 57.º do Código do Trabalho, de acordo com o princípio constitucional da conciliação da atividade profissional com a vida família consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.

- 2.4.** Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, face aos meios humanos necessários e disponíveis no caso da aplicação efetiva do supramencionado horário.
- 2.5.** Salienda-se que a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário

flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares

...

- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e do n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**